



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.825-A, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (Relator: DEP. JOSÉ CHAVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva estabelecer que o fiador e o avalista que satisfaçam dívida de pessoa afiançada ou avalizada e não sejam devidamente reembolsados tenham o direito de inscrever a pessoa inadimplente em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Quando o fiador ou avalista satisfaz a dívida do afiançado ou avalizado para com o credor original, a dívida original se extingue. Portanto, também se extingue o direito de o credor original inscrever o devedor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito. No entanto, surge uma nova dívida, pois ao satisfazer a dívida de seu afiançado ou avalizado, o fiador ou avalista se torna credor deste e, se não for devidamente reembolsado, deve, sem dúvida, ter o direito de inscrevê-lo em cadastro de pessoas inadimplentes.

O art. 831 de nosso Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, assenta que “o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor”, também estabelece, no § 1º de seu art. 899, que “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado...”. Assim, não resta dúvida de que, ao satisfazer a dívida, o fiador ou avalista torna-se credor do afiançado ou avalizado. Portanto, se não for devidamente reembolsado, deve ter o direito de negativar seu devedor junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito. De outra forma, o devedor inadimplente seria beneficiado, pois estaria, injustamente, isento de ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito, e absolutamente à vontade para infligir prejuízos aos desavisados.

Com o propósito de fortalecer as instituições da fiança e do aval, solicito o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XVIII
DA FIANÇA

.....

Seção II
Dos Efeitos da Fiança

.....

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

.....

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 01/2012

Dê-se ao artigo 1º do PL 3825, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

JUSTIFICATIVA

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do devedor principal, devendo ser-

lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

Finalmente, a emenda ora proposta coloca a redação do dispositivo em sua ordem mais direta, ganhando em clareza e compreensão.

Sala da Comissão em 04 de julho de 2012.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, estabelece que o “fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado”.

Segundo a Justificação do Projeto, “não resta dúvida de que, ao satisfazer a dívida, o fiador ou avalista torna-se credor do afiançado ou avalizado”. Deve, portanto, “ter o direito de negativar seu devedor junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”. De outra forma, segue a Justificação, “o devedor inadimplente seria beneficiado, pois estaria, injustamente, isento de ser escrito em cadastros de proteção ao crédito, e absolutamente à vontade para infligir prejuízos aos desavisado”.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda (Emenda n.º 1/2012), de autoria do eminente deputado Eli Corrêa Filho.

A Emenda modifica o projeto para autorizar a inscrição do afiançado ou avalizado, somente se o devedor for “constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não purgue a mora no prazo de dez dias”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame busca inovar o ordenamento jurídico para estabelecer a possibilidade de que o fiador ou avalista que cumpra obrigação ou pague título inscreva o devedor principal (afiançado ou avalizado) em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Uma questão, porém, deve anteceder o exame do mérito da proposta no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor. Não obstante a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 43, discipline alguns aspectos do funcionamento dos bancos de dados e cadastros, é importante notar que esse universo regulatório restringe-se aos arquivos de consumo, ou seja, aos sistemas de registros de inadimplência derivados de uma relação de consumo.

Nesse contexto, a inscrição de afiançado ou avalizado em cadastros da espécie, tal como sugerido pelo Projeto em exame, somente ganharia relevância para esta Comissão, quando o beneficiário da garantia pessoal ou cambiária – o devedor principal a ser inscrito nos serviços de restrição ao crédito – fosse consumidor e o garantidor, isto é, o fiador ou avalista que cumpriu a obrigação em nome de terceiro, pudesse ser caracterizado como fornecedor. Nessa hipótese, pouco usual, mas factível em casos como os de fianças bancárias, não vislumbramos, com a eventual aprovação do Projeto, prejuízos ao consumidor.

Isso porque, independentemente da qualidade de afiançado, a sistemática atual já admite a inscrição, por iniciativa de credor fornecedor, de consumidor inadimplente em bancos de dados. O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, de fato, autoriza expressamente o funcionamento dos chamados arquivos de consumo, reconhecendo a relevância desses instrumentos para o desenvolvimento da economia e seu papel decisivo na ampliação do intercâmbio comercial mediante a redução dos riscos do crédito.

Exige, contudo, prévia comunicação por escrito ao consumidor como pressuposto de regularidade do lançamento de informações dessa natureza. A comunicação prévia – em consonância com o princípio basilar da transparência nas relações de consumo – possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses arquivos de proteção ao crédito.

Considerando que o projeto de lei em relato, se aprovado, enquadrar-se-á como uma regra geral para inscrição de afiançado ou avalizado, a obrigatoriedade de informação precedente, nos casos em que o devedor for consumidor, permanecerá íntegra, ainda que a proposição, tal como originalmente concebida, nada disponha a respeito. Como subsistema normativo de ordem pública, com assento constitucional, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor incidem, e prevalecem, como lei específica de regência das relações de consumo.

Não obstante o afiançado ou avalizado consumidor tenha o direito à comunicação prévia assegurado pelas normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, mesmo diante do silêncio do presente projeto, entendemos que a inserção desse dever de informação para todos os fiadores ou avalistas – mesmo que não se caracterizem como fornecedores – seria bastante salutar. Na linha proposta pela Emenda n.º 1/2012, a comunicação prévia concederia ao devedor *“oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente”*.

Se, por este lado, acolhemos a Emenda, por outro, pedimos vênha para discordar do sistema por ela escolhido para a efetivação da comunicação. Pensamos que a interpelação *“judicial”* ou *“extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos”* seria pouco recomendável por dois motivos. Primeiro porque ela somente é requisito para constituição da mora, nos termos da lei civil (art. 397, parágrafo único, mencionado na Justificativa da Emenda), quando a obrigação não contiver termo para seu cumprimento. Ora, para que o fiador ou avalista pudesse ter sido cobrado pela dívida do afiançado ou avalizado é preciso que o vencimento da obrigação já tivesse ocorrido. Ademais, com a sub-rogação que se opera, a dívida continua a subsistir em relação ao devedor (que passa a ter por credor o próprio fiador ou avalista) precisamente nas mesmas condições, sendo desnecessária a constituição em mora para apuração do quanto devido.

Em segundo, a par de desnecessária, pensamos que a interpelação judicial ou extrajudicial obrigatória elevaria o tempo e os custos da comunicação prévia, aumentando os entraves burocráticos para que o fiador ou avalista, que satisfaz dívida de outrem, receba o que lhe é legitimamente devido.

Em vista dessas considerações, para que – em harmonia com o desiderato da Emenda – conceda-se oportunidade ao afiançado ou avalizado de certificar-se sobre a dívida e de saldá-la antes da inscrição em cadastros, porém sem onerar demasiadamente o fiador ou avalista, apresentamos Substitutivo que incorpora ao Projeto a já consagrada exigência do Código de Defesa de Consumidor de anterior comunicação por escrito ao devedor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.825, de 2012, e da Emenda n.º 1, de 2012, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado, desde que o devedor seja previamente comunicado por escrito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.825/2012 e a Emenda 1/2012 da CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Chaves. O Deputado Eli Corrêa Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Corrêa Filho - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, estabelece que o “fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado”.

Segundo a Justificação do Projeto, “não resta dúvida de que, ao satisfazer a dívida, o fiador ou avalista torna-se credor do afiançado ou avalizado”. Deve, portanto, “ter o direito de negativar seu devedor junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”. De outra forma, segue a Justificação, “o devedor inadimplente seria beneficiado, pois estaria, injustamente, isento de ser escrito em cadastros de proteção ao crédito, e absolutamente à vontade para infligir prejuízos aos desavisado”.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda (Emenda n.º 1/2012), de autoria do eminente deputado Eli Corrêa Filho.

A Emenda modifica o projeto para autorizar a inscrição do afiançado ou avalizado, somente se o devedor for “constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não purgue a mora no prazo de dez dias”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Relator em seu parecer manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.825, de 2012, e da Emenda n.º 1, de 2012, na forma do Substitutivo. Ocorre que, o relator excluiu que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei n.º 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do devedor principal, devendo ser-lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL 3825/2012, na forma do substitutivo:

Dê-se ao Projeto de lei nº 3825/2012 a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2012.

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de

registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

ELI CORRÊA FILHO
Deputado Federal
DEM-SP

FIM DO DOCUMENTO
